SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2988186 - SP (2025/0256456-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	:	CLÓVIS BOTTIN - SC037081
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO DO GIILRAT. FAP. LEGALIDADE. TEMA 544 DO STF. INVIABILIDADE DE APRECIAÇÃO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional, não se vislumbrando nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Na linha da orientação firmada no julgamento do Tema 554 da repercussão geral, esta Corte Superior "tem pacífica orientação jurisprudencial no sentido da legalidade da alteração da alíquota da contribuição social provocada pelos critérios estabelecidos pelo Decreto n. 6.957/2009" (AgInt no AREsp 2.388.580/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 29/5/2024).

3. Verifica-se da fundamentação do acórdão regional e dos argumentos do próprio recurso da parte recorrente que o debate envolve, essencialmente, o Tema 544 do STF e na aplicação de princípios constitucionais (princípios da estrita legalidade, da isonomia e da equidade no custeio da previdência social), o que

Documento eletrônico VDA59172603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:29:57
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: 3ecbe3c0-593f-417b-bcd3-373860174362

impede o exame da temática por esta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. De acordo com a jurisprudência do STJ, é vedado o exame da alegação de violação do art. 97 do Código Tributário Nacional por esta Corte Superior, em razão desse dispositivo constituir mera reprodução de preceito constitucional.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59172603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:29:57
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: 3ecbe3c0-593f-417b-bcd3-373860174362

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2988186 - SP (2025/0256456-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	:	CLÓVIS BOTTIN - SC037081
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO DO GIILRAT. FAP. LEGALIDADE. TEMA 544 DO STF. INVIABILIDADE DE APRECIAÇÃO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional, não se vislumbrando nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Na linha da orientação firmada no julgamento do Tema 554 da repercussão geral, esta Corte Superior "tem pacífica orientação jurisprudencial no sentido da legalidade da alteração da alíquota da contribuição social provocada pelos critérios estabelecidos pelo Decreto n. 6.957/2009" (AgInt no AREsp 2.388.580/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 29/5/2024).

3. Verifica-se da fundamentação do acórdão regional e dos argumentos do próprio recurso da parte recorrente que o debate envolve, essencialmente, o Tema 544 do STF e na aplicação de princípios constitucionais (princípios da estrita legalidade, da isonomia e da equidade no custeio da previdência social), o que impede o exame da temática por esta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. De acordo com a jurisprudência do STJ, é vedado o exame da alegação de violação do art. 97 do Código Tributário Nacional por

Documento eletrônico VDA57369693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/06/2026 13:52:20
Código de Controle do Documento: 5379ca65-7ab7-4eb2-9dc5-81e7f2bf092c

esta Corte Superior, em razão desse dispositivo constituir mera reprodução de preceito constitucional.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. contra decisão de e-STJ fls. 662/670, em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, por não vislumbrar ausência de prestação jurisdicional pela Corte regional e, ainda, por entender que o exame da temática usurparia da competência da Suprema Corte, em razão dos fundamentos constitucionais do julgado recorrido.

A parte recorrente insiste na negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, afirmando que o Tribunal de origem não enfrentou questões relevantes opostas nos embargos de declaração, notadamente: a ilegalidade dos bloqueios da bonificação e da redução do *malus* do FAP instituídos pelas Resoluções do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) n. 1.308/2009, 1.316/2010, 1.329/2017 e 1.347/2021, sem amparo no art. 10 da Lei n. 10.666/2003 e no art. 202-A do Decreto n. 3.048/1999; a relação entre taxa média de rotatividade e índice de frequência do FAP; a majoração efetiva da carga tributária pelo bloqueio; e a suspensão/interrupção da prescrição para restituição dos indébitos do RAT/FAP dos anos de 2014 a 2017.

No mérito, aponta violação literal do art. 97 do CTN, do art. 10 da Lei n. 10.666/2003 e o art. 202-A do Decreto n. 3.048/1999, por entender que as Resoluções do CNPS inovaram na ordem jurídica ao criar travas de bloqueio de bonificação e de redução do *malus* após o cálculo do índice composto (IC), sem previsão legal e sem correlação com os índices de frequência, gravidade e custo que compõem o FAP; invoca, ainda, afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (art. 2º da Lei n. 9.784/1999), sobretudo após 2018, com a supressão da possibilidade de comprovação de observância das normas de saúde e segurança no término de obras, o que geraria tratamento anti-isonômico para setores com alta mobilização/desmobilização de mão de obra.

Sem impugnação (certidão de e-STJ fl. 763).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, a decisão agravada merece ser mantida.

Documento eletrônico VDA57369693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/06/2026 13:52:20
Código de Controle do Documento: 5379ca65-7ab7-4eb2-9dc5-81e7f2bf092c

O recurso especial tem origem em mandado de segurança, objetivando, em síntese, a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade das Resoluções do Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS n. 1.347/2021, n. 1.329/2017 e n. 1.316/2010, quanto aos bloqueios da bonificação e da redução do Fator Acidentário de Prevenção – FAP, em razão de benefícios de aposentadoria por acidente de trabalho, pensão por morte por acidente de trabalho, Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT de óbitos, ou pela taxa média de rotatividade, com determinação para que a autoridade se abstenha de realizar quaisquer bloqueios, cuja ordem foi denegada no primeiro grau de jurisdição.

O Tribunal de origem, ao examinar a apelação, negou-lhe provimento. Vejamos, no que interessa, o que ficou consignado no voto condutor do julgado (e-STJ fls. 254/263):

> Debate-se nos autos sobre os critérios de cálculo da alíquota GIIL-RAT (SAT) em razão de valor do FAP aplicado à empresa. A prevê em seu II, contribuição previdenciária Lei n. 8.212/1991 art. 22, adicional a cargo das empresas para financiar os benefícios da aposentadoria especial previstos nos arts. 57 a 58 da bem como benefícios Lei n. 8.213/1991, advindos de incapacidade laboral por acidente de trabalho:
> (...)
> Trata-se da contribuição em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GIIL-RAT (antigo SAT – Seguro Acidente de Trabalho). Segundo referido dispositivo de lei, as alíquotas serão aplicadas conforme o grau de risco da atividade preponderante da empresa, sendo de 1%, 2% ou 3%, se leve, médio ou grave, respectivamente. O § 3º do mesmo dispositivo de lei prevê, ainda, que cabe ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento das empresas:
> (...)
> Segundo se verifica da legislação que trata do GIIL-RAT (SAT), o enquadramento feito pelas autoridades administrativas leva em consideração a atividade preponderante da empresa. O FAP, por sua vez, é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.
> O governo federal ratificou a resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010, para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto n. 6.957/2009, que alterou o Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999.
> A definição dos parâmetros do fator multiplicador, conforme estabelecido em lei, ficou reservada para o regulamento.
> A nova metodologia concede redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais, o que afasta alegação de a contribuição questionada apresentar natureza de sanção, pois o objetivo não é sancionar, mas estimular as empresas a investirem em programas de diminuição de riscos ambientais de trabalho.

Documento eletrônico VDA57369693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/06/2026 13:52:20
Código de Controle do Documento: 5379ca65-7ab7-4eb2-9dc5-81e7f2bf092c

Por sua vez, as empresas que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. Não se verifica infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas consequências. Dispõe a em seu Lei n. 10.666/2003, art. 10:

(...)

O Decreto n. 6.957/2009 não inovou em relação ao que dispõem as Leis n. 8.212 /1991 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o desdobramento de seus mandamentos, como a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do FAP.

No que diz respeito à instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento.

O tratamento exaustivo da matéria desponta impraticável no plano da lei e legitima-se sua efetivação via regulamentação expedida pelo Poder Executivo, situação de ocorrência frequente que não escapa ao escrutínio da doutrina, sobre a regularidade de regulamentos com essas características afirmando Celso Antônio Bandeira de Mello que "são expedidos com base em disposições legais que mais não podem ou devem fazer senão aludir a conceitos precisáveis mediante averiguações técnicas, as quais sofrem o influxo das rápidas mudanças advindas do progresso científico e tecnológico, assim como das condições objetivas existentes em dado tempo e espaço, cuja realidade impõe, em momentos distintos, níveis diversos no grau das exigências administrativas adequadas para cumprir o escopo da lei sem sacrificar outros interesses também por ela confortados". (in Curso de Direito Administrativo, 10ª ed., Malheiros Editores, 1998, p. 217) O enquadramento para efeito de aplicação do FAP depende de verificações empíricas atinentes ao desempenho da empresa no quadro dos riscos ambientais do trabalho e índices de acidentalidade e não se viabiliza fora de acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar.

A matéria, enfim, não comporta disciplina legal fechada por limites rígidos, desempenhando o regulamento a legítima função de demarcação do conteúdo da lei em ordem a assegurar a uniformidade dos procedimentos dos órgãos e agentes da Administração e respeito ao princípio isonômico que de outro modo não seriam viáveis diante da necessariamente inespecífica dicção da lei.

A hipótese não é de delegação legislativa, mas de instituição de normas insuscetível no plano da lei.

Por fim, impõe-se a aplicação da orientação jurisprudencial firmada na questão, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 677725/RS, em sessão virtual realizada de 29/10/2021 a 10/11/2021, deliberando com fixação da seguinte tese na sistemática de repercussão geral (Tema 554): "O Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003 nos moldes do regulamento promovido pelo Decreto 3.048/99 (RPS) atende ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CRFB/88)".

No caso em tela, se insurge a parte apelante contra o bloqueio da bonificação do FAP em decorrência da aplicação da taxa de rotatividade, bem como contra o bloqueio da bonificação e da redução do em decorrência de casos de morte malus ou invalidez permanente, decorrentes de acidentes ou doenças do trabalho, aduzindo que as Resoluções CNPS n. 1.308/2009, 1.316/2010, 1.329/2017 e 1.347/2021 teriam extrapolado suas atribuições regulamentares.

Documento eletrônico VDA57369693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/06/2026 13:52:20
Código de Controle do Documento: 5379ca65-7ab7-4eb2-9dc5-81e7f2bf092c

> No tocante ao bloqueio de bonificação decorrente de aplicação da taxa de rotatividade, assim dispõem as Resoluções CNPS:
> (...)
> Quanto ao bloqueio da bonificação e da redução do em decorrência de malus casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de acidentes ou doenças do trabalho, assim dispõem as Resoluções CNPS:
> (...)
> Analisando o quanto disposto nas Resoluções acerca dos bloqueios de bonificação, não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade em sua aplicação, sendo condizentes com os arts. 10 da Lei n. 10.666/2003 e 202-A do Decreto n. 3.048/1999, que versam sobre a aferição do FAP considerando índices de frequência, gravidade e custo, segundo metodologia de cálculo aprovada no âmbito do Conselho Nacional de Previdência Social. O § 10 do art. 202 -A do Decreto n. 3.048/1999 assim dispõe:
> (...)
> Dentro da elaboração dessa sistemática de cálculo e forma de aplicação do índice e critérios acessórios, considerou o CNPS relevante a análise do índice de rotatividade, expressamente constando do item 3.4 das Resoluções que "A taxa média de rotatividade faz parte do modelo do FAP para evitar que os estabelecimentos que mantêm por mais tempo os seus trabalhadores sejam prejudicados por assumirem toda a acidentalidade".
> A maior rotatividade de empregados afeta diretamente o índice de frequência da sinistralidade, reduzindo o alcance e a eficiência das políticas e medidas de prevenção de acidentes. Dessa forma, desvela-se regular a estipulação de bloqueio de bonificação para empresas que apresentam alto índice de rotatividade.
> Da mesma forma, o bloqueio de bonificação ou de redução do *malus* em decorrência de casos de morte ou invalidez permanente se mostra inteiramente compatível com o objetivo do FAP previsto na Lei n. 10.666/2003 e no Decreto n. 3.048/1999. São eventos graves e capazes de gerar custos para a Previdência Social por longo período de tempo. Neste cenário, a previsão de bloqueio incentiva o empregador a intensificar medidas de prevenção de acidentes evitando situações de invalidez ou morte.
> Diante do exposto, não se cogita qualquer ofensa a princípios constitucionais como o da estrita legalidade, da isonomia e da equidade no custeio da previdência social, tal como sustenta a apelante.
> Consoante já exposto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do FAP, e o que ora questiona a parte acerca dos bloqueios de bonificações não afasta a tese exposta no Tema 554 da repercussão geral. Outro não é o entendimento desta Corte, reconhecendo a regularidade na previsão de bloqueios de bonificação do FAP.

Consoante assentado na decisão ora impugnada, no tocante à alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, relativa aos critérios de cálculo da alíquota GIIL-RAT (SAT) em razão de valor do FAP aplicado à empresa, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA57369693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/06/2026 13:52:20
Código de Controle do Documento: 5379ca65-7ab7-4eb2-9dc5-81e7f2bf092c

É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão que julgou os embargos de declaração (e-STJ fls. 356 e seguintes):

> (...)
> 3.1. Após a obtenção do índice do FAP, não será concedida a bonificação para os estabelecimentos com FAP abaixo de 1,0000, cuja taxa média de rotatividade for superior a setenta e cinco por cento, conforme critérios abaixo estabelecidos.
> (...)
> 3.7. Os estabelecimentos com FAP abaixo de 1,0000, que apresentam taxa média de rotatividade acima de setenta e cinco por cento não poderão receber a bonificação, ficando estabelecido o FAP 1,0000, por definição.
> (...)
> Caso o estabelecimento apresente casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de acidentes ou doenças do trabalho, excetuados os decorrentes de trajeto, assim identificados por meio da CAT ou por meio de outro instrumento que vier a substituí-la, seu valor FAP não pode ser inferior a 1,0000, ficando bloqueada a bonificação a que teria direito. Para fins de bloqueio da bonificação, somente serão considerados os eventos morte ou invalidez considerados no primeiro ano do Período-Base de cálculo do FAP. Por definição, nestes casos de bloqueio, o FAP será adotado como 1,0000. Se os casos de morte ou invalidez permanente citados no item anterior forem decorrentes de acidente do trabalho tipificados como acidentes de trajeto, não se aplica o bloqueio de bonificação. (...)
> Caso o estabelecimento apresente casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de acidentes ou doenças do trabalho, seu valor FAP, no que exceder a 1,0000, não poderá ser beneficiado com a redução de 15%, ficando bloqueada a redução a que teria direito. Para fins do bloqueio de redução, somente serão considerados os eventos morte ou invalidez considerados no primeiro ano do Período-Base de cálculo do FAP. Se os casos de morte ou invalidez permanente citados no item anterior forem decorrentes de acidente do trabalho tipificados como acidentes de trajeto fica mantida, na vigência, a aplicação da redução de 15% ao valor do IC calculado no que exceder a 1,0000.

Dessa forma, correta a rejeição dos embargos de declaração, ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, e, por conseguinte, deve-se concluir pela ausência de negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, cumpre reiterar que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da incidência da exação mediante observância da alteração de alíquotas em conformidade com o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), firmando a seguinte tese da repercussão geral (Tema 554): "o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no art. 10 da Lei n. 10.666/2003, nos moldes do regulamento promovido pelo Decreto n. 3.048/1999 (RPS) atende ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CRFB/1988)."

Nesse cenário, verifica-se, não só da fundamentação do acórdão regional mas do próprio recurso da parte recorrente, que a questão se pauta,

Documento eletrônico VDA57369693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/06/2026 13:52:20
Código de Controle do Documento: 5379ca65-7ab7-4eb2-9dc5-81e7f2bf092c

essencialmente, no Tema 544 do STF e na aplicação de princípios constitucionais (princípios da estrita legalidade, da isonomia e da equidade no custeio da previdência social), o que, como dito na decisão agravada, impede o exame da temática por esta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, também ficou assentado na decisão ora combatida que, de acordo com a jurisprudência do STJ, é vedado o exame da alegação de violação do art. 97 do Código Tributário Nacional por esta Corte Superior, em razão de esse dispositivo constituir mera reprodução de preceito constitucional.

Aliás, essa orientação foi reiterada pela Primeira Seção da Corte, quando concluiu que "é vedado o exame da alegação de violação do do Código art. 97 Tributário Nacional (CTN) pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) por ser esse dispositivo mera reprodução de preceito constitucional (art. 150, I, da Constituição Federal), que trata do princípio da legalidade tributária)" (REsp n. 2.091.202/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024).

Irrepreensível, portanto, a decisão agravada.

Por fim, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57369693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/06/2026 13:52:20
Código de Controle do Documento: 5379ca65-7ab7-4eb2-9dc5-81e7f2bf092c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.988.186 / SP

Número Registro: 2025/0256456-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50172523620234036100

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	: CLÓVIS BOTTIN - SC037081
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - SEGURO ACIDENTES DO TRABALHO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	: CLÓVIS BOTTIN - SC037081
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA59016156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:09:58
Código de Controle do Documento: c718a975-cabc-4451-98a9-f728a422bb1b

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59016156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:09:58
Código de Controle do Documento: c718a975-cabc-4451-98a9-f728a422bb1b